



## DECRETO Nº 1.478

Publicado no Diário Oficial Nº 8470 de 20/05/2011

Súmula: Introduzidas alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007, as seguintes alterações:

**Alteração 624ª** O § 5º do art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 5º O acordo celebrado na forma do inciso I deste artigo será numerado em ordem sequencial e publicado no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE."*

**Alteração 625ª** O "caput" do art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação: :

*"Art. 89. O pedido de regime especial será formulado pelo estabelecimento matriz e apresentado na repartição fiscal a que estiver subordinado, instruído com os seguintes elementos:*

*I - identificação completa da empresa e dos estabelecimentos nos quais se pretenda utilizar o regime;*

*II - indicação dos dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria objeto do pedido;*

*III - descrição das causas que dificultam o cumprimento de obrigação regulamentar específica;*

*IV - indicação dos mecanismos de controle fiscal propostos para o procedimento especial pretendido, juntando cópia dos modelos dos documentos, se for o caso;*

*V - declaração da inexistência de débitos de seus estabelecimentos com a Fazenda Pública;*

*VI - instrumento de mandato, se for o caso;*

*VII - e-mail e telefone do responsável pelo pedido. "*

**Alteração 626ª** Fica acrescentado o § 2º ao art. 90, renumerando-se-lhe o parágrafo único para § 1º:

*"§ 2º Ficam dispensados os pareceres de que trata o inciso I do "caput", nos*

## DECRETO Nº 1.478

casos de:

- I - pedido de anuência deste Estado a regime especial concedido por outra unidade federada;*
- II - pedido de prorrogação de regime especial;*
- III - pedido de extensão de regime especial a estabelecimento não abrangido pela concessão original, condicionado à averbação;*
- IV - existência de parecer técnico expedido pela Inspeção Geral de Fiscalização, em virtude da natureza das operações realizadas pelo estabelecimento requerente. "*

**Alteração 627ª** A Seção IV do Capítulo IX do Título I passa a vigorar com a seguinte redação:

*"SEÇÃO IV*

*DA CONCESSÃO, DO INDEFERIMENTO E DA EXTINÇÃO*

*Art. 91. O instrumento concessivo, em se tratando de Termo de Acordo, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:*

- I - a identificação completa da empresa e dos estabelecimentos abrangidos pelo regime, bem como do representante ou titular que firmará o Termo de Acordo;*
- II - a especificação dos modelos e sistemas aprovados;*
- III - o prazo de vigência.*

*§ 1º A concessão de regime especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação e terá eficácia a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial Executivo.*

*§ 2º O contribuinte deverá lavrar termo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.*

*Art. 91-A. Os regimes especiais serão concedidos por prazo determinado, que não poderá exceder a cinco anos.*

*§ 1º O pedido de prorrogação do regime especial deverá ser protocolizado pelo interessado até noventa dias antes do termo final de sua vigência.*

*§ 2º Considerar-se-á prorrogado o regime especial no caso em que o interessado observar o disposto no § 1º e a autoridade competente não decidir o pedido até o termo final de vigência.*

*Art. 92. Do ato que indeferir o regime especial ou sua averbação, ou determinar sua revogação ou sua alteração, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência do despacho.*

*Art. 92-A. O beneficiário poderá renunciar ao regime especial, mediante comunicado à autoridade fiscal concedente.*

## DECRETO Nº 1.478

*Parágrafo único. Não poderá haver renúncia parcial ao termo de regime especial."*

**Alteração 628<sup>a</sup>** O § 5º do art. 399 passa a vigorar com a seguinte redação :

*"§ 5º Os sistemas informatizados para a emissão de documentos, a escrituração e a gestão fiscal deverão ser submetidos a processo de credenciamento pela CRE, de acordo com o disposto em NPF. "*

**Alteração 629<sup>a</sup>** O art. 400 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 400. Os contribuintes do ICMS, exceto os enquadrados no Simples Nacional e os obrigados à EFD - Escrituração Fiscal Digital, deverão escriturar o livro Registro de Entradas, o livro Registro de Saídas e o livro Registro de Apuração do ICMS, por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo."*

**Alteração 630<sup>a</sup>** O art. 401 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 401. A utilização do sistema de processamento de dados deverá ser requerida por meio do serviço disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, na página da internet, [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).*

*§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar, na ARE de sua circunscrição, o Pedido de Autorização de Uso de Sistema de Processamento de Dados e Termo de Responsabilidade, emitido nos termos do "caput", por sistema a ser utilizado, conforme a finalidade de uso do contribuinte, o qual conterá as seguintes indicações (Convênio ICMS 75/03):*

*I - os dados do sistema;*

*II - a identificação do usuário;*

*III - os documentos e os livros objetos do requerimento;*

*IV - os ambientes operacionais da estação, do servidor de rede, do servidor de banco de dados, do repositório e a respectiva localização dos equipamentos;*

*V - as especificações técnicas do sistema de "backup";*

*VI - a forma de acesso e os endereços do usuário na internet;*

*VII - a identificação e a assinatura do responsável.*

*§ 2º Cumpridos os requisitos exigidos, o fisco deverá conferir e confirmar o recebimento dos documentos no prazo de até trinta dias.*

*§ 3º A solicitação de alteração ou a cessação do uso do sistema de processamento de dados obedecerá ao disposto neste artigo, devendo ser apresentada ao fisco com antecedência mínima de trinta dias da ocorrência.*

*§ 4º O requerimento de que trata o § 1º deverá estar acompanhado dos documentos exigidos*



## DECRETO Nº 1.478

em NPF.

§ 5º O pedido de uso para escrituração fiscal por processamento de dados poderá ser requerido pelo contabilista responsável, devendo ser elaborado um único pedido para todos os contribuintes por ele atendidos.

§ 6º O pedido de cessação de uso de processamento de dados, ou a substituição de sistema de natureza fiscal, não exige o contribuinte de atender ao disposto no § 14 do art. 399.

§ 7º O pedido de uso para EFD e para a emissão de documentos fiscais somente poderá ser efetuado pelos responsáveis pela empresa."

**Alteração 631ª** O código NCM relativo ao produto carbonato de cálcio de que trata o inciso XII do art. 634 fica alterado para 2836.50.00.

**Alteração 632ª** Fica acrescentada a seguinte nota ao item 82 do Anexo I:  
*"Nota: não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas a que se refere este item."*

**Alteração 633ª** O código NCM relativo ao produto carbonato de cálcio de que trata o item 5-C do Anexo III fica alterado para 2836.50.00.

**Alteração 634ª** Fica revogado o inciso XV do art. 65.

**Art. 2º** O art. 2º do Decreto nº 855, de 24 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Ficam revogados: a alínea "a" do § 1º do art. 1º do Decreto nº 3.869, de 10 de abril de 2001, o Decreto nº 7.848, de 28 de julho de 2010, o art. 2º do Decreto nº 8.893, de 29 de novembro de 2010 e o Decreto nº 9.172, de 29 de dezembro de 2010."*

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24.3.2011 em relação às alterações 631ª e 633ª e ao artigo 2º.

Curitiba, em 20 de maio de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado  
LUIZ CARLOS HAULY,  
Secretário de Estado da Fazenda



## **DECRETO Nº 1.478**

DURVAL AMARAL,  
Chefe da Casa Civil